



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.VRM.

Sessão de 11 de maio de 1989.

ACÓRDÃO Nº 103-09.176

Recurso nº 53.270 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente : A. LUCCHESI & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

I.R.FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE COM BASE NO ART. 8º do DL número 2.065/83.

Havendo o Colegiado considerado legítimo e procedente o levantamento irrogado à empresa cobrando omissão de receita e motivador da tributação reflexa em tela (Ac. nº 103-09.135, de 9/5/89), impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. LUCCHESI & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM Sessão de: ZAINITO HOLANDA BRAGA
21 JUN 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANU

ÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. .
sente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA G
MARÃES.

Recurso nº 53.270

Acórdão nº 103-09.176

Recorrente: A. LUCCHESI & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

A. LUCCHESI & CIA. LTDA., CGC nº 48.541.700/0001-10, sediada em Guaratingueta (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, de fls. 20/22, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 26/27, acompanhado do documento de fls. 28 a 31 (cópia do recurso interposto pela interessada no processo matriz ou principal, protocolo nº 13.882/000.142/88-09), para contestar a aludida decisão e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal em tela decorre de levantamento efetivado na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de receita financeira no total de Cr\$..... 219.413.861, no exercício de 1986 (ano-base/85) vide Auto de Infração de fls. 02 (cópia), levantamento esse objeto do referido processo matriz. Ora, na forma da legislação em vigor, dito quantitativo de receita omitida é considerado automaticamente distribuídos aos sócios e sujeito à tributação na fonte na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), encargo da pessoa jurídica, com base no art. 8º do DL nº 2.065, de 26.10.83. Assim, em face do exposto linhas atrás, a empresa A. Lucchesi & Cia. Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte na cifra de Cr\$ 48.214.044 e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 6, datado de 09.06.88, e Demonstrativos de fls. 4 e 5. De notar, finalmente, que a base de cálculo da exigência tributária levantada corresponde a Cr\$ 195.214.044, de vez que do total referido de receitas omitidas (Cr\$ 219.413.861) foi reduzido o valor de Cr\$ 24.199.817 correspondente a imposto

23

Acórdão nº 103-09.176

de renda descontado pela fonte pagadora dos rendimentos, como consta do Demonstrativo de fls. 3.

3. Dentro do prazo reclamatório, alegando razões e invocando o estabelecido no art. 6º, I, do referido Decreto nº.... 70.235/72, a autuada solicitou prorrogação do prazo de impugnação através da petição de fls. 8. De notar que a autoridade preparadora deferiu a pretensão da empresa, conforme despacho lançado no rodapé da citada petição de fls. 8. Dentro do prazo prorrogado, a empresa A. Lucchesi & Cia. Ltda, formulou a reclamação de fls. 9/10, acompanhada do documento de fls. 11 a 13 (cópia da reclamação oferecida pela interessada no processo matriz ou principal, protocolo nº 13882/000.142/88-09), para impugnar a exigência tributária reflexa que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls. 6. Em resumo, a defendente rejeita a tributação reflexa que lhe foi imputada aduzindo que se trata de litígio decorrente de levantamento sofrido e objeto do mencionado processo matriz ou principal. Prosseguindo, refere que ofereceu defesa no processo matriz e na qual deixou demonstrada a improcedência da pretensão fiscal - exigência de imposto de renda, pessoa jurídica, vide cópia anexada (fls. 11/13). Na linha do raciocínio declinado, a reclamante argumenta que provada a improcedência da exigência tributária discutida no processo principal, urge reconhecer o descabimento da exigência tributária reflexa em questão, como consequência do princípio de causa e efeito e, assim sendo, pede o acolhimento e provimento de sua reclamação.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização através do autor da peça básica produziu a Informação Fiscal de fls. 15, encerrando conclusão pela manutenção da tributação reflexa em foco, de vez que a alegação da reclamante de improcedência de distribuição de rendimentos aos sócios, dita assertiva da defendente não passou de alegação, e tendo presente que no movimento bancário contabilizado não está contido as receitas financeiras motivadoras do lançamento objeto do processo principal ou matriz. Demais, os extratos bancários exibidos não retratam as aplicações financeiras nem os rendimentos derivados delas.



Acórdão nº 103-09.176

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 20/32, tendo presente que a autoridade "a quo" confirmou a tributação a título de omissão de receita discutida no processo matriz ou principal, conforme decisão anexado por cópia (fls. 17/19), em observância ao princípio de causa e efeito e levando em conta que inexistia previsão legal respaldando a pretensão da recorrente de reduzir a base de cálculo da exigência reflexa em tela, ou seja, redução do montante dado por distribuído, mediante computação, como redutor, o valor do imposto de renda, pessoa jurídica, apurado em relação à omissão de receita aludida.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 26/27, acompanhado do documento de fls. 28 a 31 (cópia do recurso oferecido pela interessada no processo matriz ou principal) interposto pela empresa A. Lucchesi & Cia.Ltda para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, cabe referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 30.01.89, conforme "AR" de fls. 19, e a peça recursal foi concretizada em 1.03.89, segundo protocolo lançado no alto da folha 26 do processo. Em resumo, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamação, inclusive reitera a assertiva que a pretensão fiscal em causa não reúne condições de prevalecer porquanto ofereceu recurso no processo principal ou matriz no qual deixou patente a improcedência da tributação, pessoa jurídica. De consequência, desaparecendo dita tributação, sem razão de ser se apresenta a exigência tributária reflexa objeto do presente processo, sendo que dito recurso foi anexado por cópia (fls.28/31). Finalmente, é de se registrar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.176

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame foi concretizado no prazo legal, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência reflexa na fonte, e objeto do Auto de Infração de fls. 6, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, e decorrente de levantamento efetivado na empresa A. Lucchesi & Cia. Ltda., de que trata a documentação de fls. 2/3 (cópias), em razão de apuração de omissão de receita representada por receitas financeiras não escrituradas no total de Cr\$.. 219.413.861, levantamento esse discutido no processo matriz ou principal (Recurso nº 93.943 no 1º Conselho de Contribuintes). Finalmente, cabe consignar que o total da exigência tributária levantada, corresponde a Cr\$ 195.214.044 de base de cálculo, tendo em vista imposto de renda descontado na fonte sobre as supracitadas receitas financeiras pela fonte pagadora.

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, consequentemente deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 9.5.89, apreciando o recurso interposto pela interessada no supracitado processo matriz ou principal (Recurso nº 93.943) negou-lhe provimento, conforme decisão cristalizada no Ac. nº 103-09.135/89, anexado por cópia (fls.), confirmando assim a tributação a título de omissão de receita. Ora, como explicitado no item "B", acima, a tributação reflexa em tela decorre do retrocitado levantamento a título de omissão de receita. De consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito.

523

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 26/31.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989


LORGIO RIBEIRO RELATOR